



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004238/2005-80
Recurso nº 137.888 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.310
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente ERNESTO MILANI
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não foi transferido o domínio do imóvel por meio da transcrição no registro imobiliário, nem tampouco restou comprovado que o recorrente não detinha a posse do imóvel à época do fato gerador (1º/01/2002), razão pela qual deve ser tido como contribuinte do ITR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

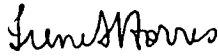
NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann, admitiam declarada de 80% de reserva legal. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo apresentará declaração de voto, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi. Fez sustentação oral o Advogado José Renato Gaziero Cella OAB/PR nº 25.250.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de f. 01/09, por meio do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, decorrente da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.444.977-1, localizado no município de Alta Floresta - MT. O crédito tributário totaliza R\$ 2.935.752,87 (f. 01).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 06/07, o motivo da autuação foi a não comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, fato que gerou a glosa e o conseqüente imposto suplementar. Foi alterado o valor da terra nua, em adequação ao constante no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT).

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de f. 35/37. Invoca, unicamente, a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietário do imóvel desde 12 de janeiro de 1999, data em que a propriedade foi transferida à “Mota Agroflorestal Ltda.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.80/95), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: PROPRIEDADE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA.

A transferência da propriedade imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, dá-se somente com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, que goza do benefício de isenção do ITR, é somente aquela prevista nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Para fazer jus à isenção, o contribuinte deve comprovar a existência da área de preservação permanente existente no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignado, o contribuinte apresentara recurso voluntário a este Colegiado (fls. 102/112).

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao teor do **relatado**, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/2002, referente ao imóvel denominado “Gleba Bem Fica”, apurado tendo em vista a não comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

Na impugnação o contribuinte alega não ser proprietário, titular do domínio útil nem possuidor do imóvel. Aduz que vendeu o imóvel, em 12/01/99, à MOTA AGROFLORESTAL LTDA, apresentando escritura pública de compra e venda (fls. 48/53).

A DRJ, objetivando averiguar se houve a transferência do imóvel determinou diligência (fl. 56) solicitando a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Em resposta à diligência (fl.61), o interessado reitera a impugnação, sem contudo, juntar o registro imobiliário solicitado, Diante disso, a DRJ manteve o lançamento integral.

Em fase recursal alega o contribuinte que não é mais o proprietário do imóvel e que é irrelevante a apresentação do registro imobiliário para comprovar a transferência da propriedade, juntando jurisprudência deste Conselho.

Acontece, porém, que não foi transferido o domínio do imóvel por meio da transcrição no registro imobiliário, nem tampouco restou comprovado que o recorrente não detinha a posse do imóvel à época do fato gerador (1º/01/2002), razão pela qual deve ser tido como contribuinte do ITR, nos termos do art. 31 do CTN, *verbis*:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Deste modo, diante da não comprovação da transferência da propriedade ou da posse do imóvel, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

No Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que o imóvel se localiza na Amazônia legal e que por força do art. 16, I, da MP 2.166-67, de 24/08/2001, a área de reserva legal nesse região consiste em 80% da área do imóvel, razão pela qual a fixação, pela fiscalização, da base de cálculo do ITR exigido sobre os 100% do imóvel é equivocada (deveria ser, no máximo, sobre 20% da área total do imóvel).

Acontece, porém, que a matéria de defesa suscitada na fase recursal em momento algum foi objeto de impugnação. Não é lícito ao querelante inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da

impugnação do lançamento na instância *a quo*, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada.

Assim, em relação à matéria não impugnada não se instaurou o litígio, ocorrendo o fenômeno da preclusão, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso no tocante a esta questão.

Ademais, somente a título de argumentação, ainda que a matéria não estivesse preclusa, a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000, a apresentação do ADA tornou-se exigível para reconhecer a não tributação das áreas preservadas. Assim, *in casu*, embora o contribuinte tenha apresentado averbação de 12.000 ha (fl. 82v), os requisitos legais para a exclusão dessa área não foi atendido, uma vez que não foi apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA

A autoridade fiscal glosou o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

Ocorre que, as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria *in loco* no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

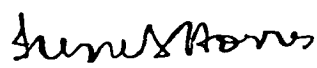
Assim, no que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados.

Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Por todo o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contribuinte não comprovou transferência da propriedade nem da posse. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar o arbitramento do valor da terra nua promovido pelo auto de infração, mas mantenho o lançamento no tocante à Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, tendo em vista que não foram objeto de litígio, bem como a aplicação da taxa SELIC, por cumprimento estrito do mandamento legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Trata-se, como vista, de Recurso Voluntário que se insurge contra o lançamento de ITR.

Examinado os autos percebi que o lançamento implementou a retificação do valor da Terra Nua com base no Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, conforme Relatório de Consulta de fls. 31, que não traz qualquer valor médio indicado, ou seja, o sistema não foi alimentado. Os quadros “Origem da Informação” e o “Valor Médio/ha” para “Aptidão Agrícola” para o Município de Alta Floresta encontram-se vazios.

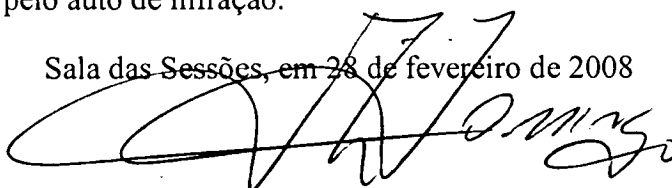
Diante disso, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre valor ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais.

Em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tampouco há informação suficiente para legitimar os valores adotados.

Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Diante do exposto, de ofício, levanto a irregularidade no lançamento para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o arbitramento do valor da terra nua promovido pelo auto de infração.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Conselheiro